



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Institui condições especiais de trabalho para servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a proteção destinada à pessoa com deficiência, prevista na Constituição Federal, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e no Decreto n. 6.949/2009, o qual promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e traz normas de proteção que abrangem, inclusive, crianças e adolescentes com deficiência;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 343/2020, a qual instituiu condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação da proteção de pessoas com deficiência, sem prejuízo das crianças e adolescentes nesta condição e das pessoas inseridas no Espectro Autista;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou com doenças graves, sem prejuízo daqueles que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de fluxo de procedimento que atenda ao que estabelece o Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos da CUMPREDEC nº 0008308-54.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO a aprovação, na Sessão do E. Tribunal Pleno de 16 de maio de 2023, nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2023/000003096-00,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, as condições especiais de trabalho de servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos (as) ou dependentes legais na mesma condição.

§ 1º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 2º. Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado pelo setor médico deste Tribunal.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º. A condição especial de trabalho dos (as) servidores (as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca de lotação do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do (a) filho (a) ou do (a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes os serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação do servidor (a), que poderá ocorrer por meio de relotação provisória de outros servidores para a prática de atividades específicas, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento no quantitativo do quadro de pessoal;

III - concessão de jornada especial, nos termos dos Lei Estadual nº 241/2015;

IV – exercício da atividade mediante trabalho remoto, com fluxograma e fiscalização a serem realizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP.

§ 1º. Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus (as) filhos (as) ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º. A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal a escolha de Comarca de lotação que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º. A condição especial de trabalho não deve implicar aumento de despesas para o Tribunal de Justiça do Amazonas.

§ 4º. É vedado o exercício de trabalho remoto no exterior quando deferido como condição especial de trabalho, nos termos desta Resolução.

§ 5º. O exercício da atividade mediante trabalho remoto previsto no art. 2º, IV, possui regulamento próprio estabelecido neste normativo e diverso do programa de teletrabalho, que por sua vez é regido pela Resolução TJAM nº 23/2022, posteriormente alterada pela Resolução TJAM n. 30/2022.

Seção II

Dos Requerimentos

Art. 3º. Os (as) servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos (as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O requerimento deverá conter:

I - a modalidade da condição especial de trabalho solicitada, conforme art. 2º desta Resolução, acompanhada de documento ou assinatura que ateste a ciência do superior hierárquico;

II - a descrição fundamentada dos benefícios resultantes da inclusão do (a) servidor (a) em condição especial de trabalho, seja para si ou para o (a) filho (a) ou dependente legal nessa condição;

III - informação que comprove o exercício de atividades presencialmente na unidade de lotação por, no mínimo, 3 (três) meses;

IV - laudo técnico, que será submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, facultado ao requerente indicar profissional assistente;

V - nos casos de pedido para o trabalho remoto, elencar as atividades que serão realizadas, com o respectivo quantitativo mensal estimado de produtividade, para fins de aferição e acompanhamento das tarefas executadas, levando em consideração o contexto de saúde do (a) requerente ou de seu dependente legal.

§ 2º. O laudo técnico deverá necessariamente atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

II - se, na localidade de lotação do (a) servidor (a), existe tratamento ou estrutura adequados;

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, apresentar à época nova avaliação médica.

§ 3º. Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do TJAM, facultada a possibilidade da realização de diligências probatórias complementares.

§ 4º. O requerimento não vincula a Administração ao solicitado, que definirá a (s) modalidade (s) adequadas de condição especial de trabalho ao caso, por meio do parecer médico e social detalhado.

§ 5º. Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º. A condição especial de trabalho deferida ao (à) servidor (a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Art. 4º. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. O(a) servidor(a) deverá comunicar à Presidência do Tribunal e ao superior hierárquico, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 5º. O TJAM, através da Comissão de Acessibilidade, desenvolverá ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 6º. A Escola Superior da Magistratura - ESMAM e a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - EJUD, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º. Os pedidos de condições especiais de trabalho deverão obedecer o seguinte fluxo processual:

I - serão dirigidos à Divisão de Serviço Social e Acessibilidade, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para a avaliação social e emissão de relatório técnico, devendo conter, dentre outras informações:

- a) As condições de moradia; (na avaliação do Serviço Social será analisado a necessidade de verificar a condição de moradia em casos excepcionais)
- b) A descrição do contexto familiar;
- c) As rotinas e dinâmicas do cotidiano;
- d) As dificuldades enfrentadas, incluindo aquelas relacionadas ao contexto de trabalho;
- e) Os cuidados, tratamentos e acompanhamento de saúde adotados.

II - será elaborado Laudo Médico pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde - SESIS, o qual deverá conter, dentre outras informações:

- a) O diagnóstico principal e o secundário;
- b) Se a incapacidade é definitiva ou não;
- c) Se houve a apresentação de laudo descritivo assinado por médico especialista;
- d) O tipo de limitação do (a) interessado (a) ou de seu dependente;
- e) A implicação da limitação para a atividade laboral;
- f) A necessidade de utilização de recurso auxiliar para o desempenho de suas funções, especificando qual recurso;
- g) A eventual necessidade de realocação de função;

III - elaboração de informações pela Divisão de Informações Funcionais (DVINFF/SEGEF);

IV - parecer dado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP);

V - deliberação final da Presidência do TJAM;

VI - minuta de Portaria elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEF);

VII - publicação de Portaria pela Secretaria de Expediente (SECEX).

§ 1º. O pedido deverá ser apresentado com a indicação precisa de seus fundamentos, bem como anexados documentos probatórios pertinentes, dentre os quais a respectiva identificação e a ciência do superior hierárquico.

§ 2º. A portaria concessiva terá validade de 01 (um) ano, cabendo ao interessado, com antecedência de 30 (trinta) dias ao término da autorização, apresentar laudo médico à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, atestando a permanência da situação que deu ensejo à concessão da condição especial de trabalho, para fins de renovação, conforme o caso.

Art. 8º. As atividades daqueles a quem forem concedidas condições especiais de trabalho serão gerenciadas e acompanhadas pelo (a) superior (a) hierárquico (a) imediato (a).

§ 1º. Especificamente nos casos de trabalho remoto deverá ser encaminhado obrigatoriamente relatório mensal das atividades, impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, à Secretaria de Gestão de Pessoas, com o devido atesto da chefia imediata, mediante processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para fins de aferição do cumprimento das tarefas executadas ou eventual informação de ausências para providências cabíveis.

§ 2º. A ausência de relatório mensal a que se refere o parágrafo anterior será considerada falta ao serviço, podendo gerar desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de caracterizar abandono de serviço.

Art. 9º. A conclusão do procedimento descrito neste Capítulo dar-se-á em até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo eletrônico do pedido.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O (a) servidor (a) laborando em condição especial de trabalho poderá participar das substituições automáticas previstas em normas do TJAM, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, sempre que possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da Secretaria-Geral de Administração .

Art. 11. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Parágrafo único. A prática de qualquer ato discriminatório em razão da aplicação dos direitos estabelecidos nesta Resolução, deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção dos procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 12. Os casos omissos serão avaliados e resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n. 45/2021.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de maio de 2023.

Desembargador **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Presidente

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Vice-presidente

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**
Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**

DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **AIRTON CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÓES DE OLIVEIRA**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

Desembargadora **VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO**

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Desembargadora **ONILZA ABREU GERTH**

Desembargador **CÉZAR LUIZ BANDIERA**

Desembargadora **MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

Desembargadora **LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES**

Desembargador **HENRIQUE VEIGA LIMA**



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 17/05/2023, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1040160** e o código CRC **1AB4D659**.